

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.450/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Mundo Novo/BA.

Recorrente: Demóstenes Soares dos Santos Filho (CPF 096.206.725-34).

Advogados: Ícaro Henrique Pedreira Rocha (OAB/BA 35.644) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur (peça 35):

1. “Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Demóstenes Soares dos Santos Filho, em razão de inconformismo com o Acórdão TCU 2.774/2012 (peça 9) proferido pela 1ª Câmara.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Auditoria 4.654 (peça 1, p. 5-30) realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria Geral da União – CGU na Prefeitura Municipal de Mundo Novo/BA.

3. A TCE tem como responsável o ex-prefeito Demóstenes Soares dos Santos Filho, e versa sobre os recursos recebidos mediante o Convênio 1992/2002 (peça 2, p. 14-21), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Mundo Novo/BA, objetivando a aquisição de Unidade Móvel de Saúde – UMS.

4. O objeto do convênio foi alvo do grupo da chamada “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias. Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, e após vistoria no local, constatou-se a existência de superfaturamento na aquisição do veículo, no valor histórico de R\$ 37.470,65 (p. 45, peça 4).

5. Além disso, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades na condução dos Convites 012/2004 e 013/2004: (i) fracionamento indevido de licitação; (ii) não aplicação dos recursos no mercado financeiro; (iii) ausência de pesquisa de preços; e (iv) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do exercício de 2004 mostra a empresa contratada, Planam Comércio e Representação Ltda. como proprietária do veículo, situação que perdurava em 2010.

6. Não foi, no entanto, o superfaturamento verificado na aquisição do veículo que conduziu à citação do ex-prefeito Demóstenes Soares dos Santos Filho. O ex-prefeito foi citado pela devolução da integralidade dos recursos repassados, no valor histórico de R\$ 113.400,00 (p. 62-64, peça 4), uma vez que esta Corte de Contas considerou que o gestor não havia conseguido demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, em face da não utilização da UMS de acordo com os objetivos previstos no Plano de Trabalho aprovado em conjunto com o Ministério da Saúde.

7. A citação do ex-dirigente municipal ainda versou sobre acerca das irregularidades apuradas no procedimento licitatório realizado (p. 63-65, peça 4). O ex-prefeito respondeu à citação, descaracterizando formalmente sua revelia, apenas solicitando prorrogação de prazo para apresentação de documentos (p. 3 e p. 6, peça 6).

8. Foram concedidas duas prorrogações de prazo (p. 6 e p.10-11, peça 5). Depois da última prorrogação, concedida em 2010, o responsável não voltou a se manifestar. Ante a não apresentação de nenhum argumento pelo ex-prefeito e as irregularidades verificadas nos autos, as contas foram julgadas irregulares, e o responsável foi condenado ao recolhimento do débito apurado. Foi-lhe ainda aplicada multa, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Inconformado, o Sr. Demóstenes Soares dos Santos Filho interpõe o seguinte recurso de reconsideração (peça 23).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 28 e 29), ratificado pela Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 31, retificada por inexatidão material pela peça 32), que concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido.

EXAME TÉCNICO

Argumento

11. Argumenta que as contas referentes ao presente convênio foram objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, tendo por resultado a aprovação das contas daquele exercício, conforme Parecer Prévio anexado aos autos.

Análise

12. Este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, podendo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Isso ocorre justamente **porque** a competência para fiscalizar os atos que envolvam verbas **federais** e para apreciar a regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União é atribuída pela Constituição ao TCU, de forma autônoma e independente em relação aos demais órgãos de controle.

13. Trata-se de jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, visto que a não subordinação das decisões do TCU aos pareceres do controle interno foi abordada nos seguintes termos no Acórdão 212/2002 – 2ª Câmara:

“Outrossim, a aprovação de uma prestação de contas pelo Sistema de Controle Interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por aquela unidade, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, ex vi do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/1988.”

14. Esclareça-se que o juízo sobre as contas municipais de um exercício, realizado por órgão de controle externo estadual, não se confunde nem impede julgamento de Tomada de Contas Especial por parte do Tribunal de Contas da União. O julgamento de tomada de contas especiais, processo específico destinado a apurar irregularidades de que resultem prejuízo ao erário, identificar os responsáveis e quantificar o dano (art. 8, *caput*, Lei 8.443/1992), é competência constitucional originária conferida ao TCU pela Constituição da República (art. 71, inciso I).

15. Note-se ainda que nem mesmo o órgão concedente chegou a aprovar as contas do referido convênio, uma vez que desde a primeira vistoria realizada pelo Ministério da Saúde, realizada ainda em 2004, já se apontava que a UMS não estava sendo utilizada conforme os objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado, que a UMS estava em condição precária, que os equipamentos estavam ainda envoltos em plásticos e que nunca havia saído do estacionamento da prefeitura (p.11, peça 3).

16. A Auditoria conduzida em 2006, por sua vez, verificou que a UMS se encontrava parada há vários meses, em situação de abandono (p. 24, peça 1). O então gestor municipal, por outro lado, em nenhum momento apresentou qualquer evidência de que esta situação houvesse sido alterada, de modo a descaracterizar a necessidade de devolução da integralidade dos recursos.

Argumento

17. Salienta que, à época da fiscalização realizada pela CGU, o Gestor já tinha deixado a Comuna, circunstância que teria dificultado a produção de sua defesa no presente feito, uma vez que o seu sucessor e adversário político teria destruído quase toda documentação arquivada na Prefeitura referente ao Convênio.

Análise

18. O recorrente alega que por diferenças e rivalidades políticas com a atual administração do município, não lhe foi possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

19. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui **ônus do gestor** a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

20. Como mencionado no Relatório que precedeu o Voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Não apresentou, contudo, provas efetivas do nexo de causalidade, tentando transferir tal obrigação para o Tribunal.

21. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal ou com a entidade da administração pública, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação apropriada ao caso. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.

Argumento

22. Alega a necessidade de reformar o Acórdão, uma vez que não teria tido a oportunidade de oferecer defesa nos autos, tendo sido reputados verdadeiros os fatos narrados no Relatório da Controladoria.

Análise

23. O responsável foi devidamente citado por este Tribunal, e por duas vezes pediu prorrogação do prazo para ofertar os argumentos de defesa que entendesse cabíveis, tendo sido atendido em seu requerimento. Uma vez formada a relação processual administrativa, o responsável teve a oportunidade de contraditar todas as informações e conclusões trazidas no Relatório de Auditoria. Da mesma forma, em sede recursal, concretizou tais princípios em segunda instância. Se os argumentos e elementos ofertados não foram capazes de elidir os **meios de prova** acostados pela administração pública, trata-se de questão posterior, que não se confunde com violação aos citados princípios constitucionais.

24. Na fase instrutória da TCE, são coletados diversos elementos, de modo a formar a convicção dos julgadores sobre a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos públicos em questão. No caso concreto, foram fornecidas diversas informações e meios de prova no bojo do Relatório de Auditoria CGU/Denasus 5.079, os quais, não tendo sido afastados pelo recorrente, embasam juízo de reprovação sobre suas contas.

25. Saliente-se ainda que, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é permitida à parte a juntada de documentos novos. Mesmo encerrada essa etapa, ainda é facultado às partes distribuírem memoriais aos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público, após a inclusão do processo em pauta, nos termos do art. 160 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Além de fazer sustentação oral. Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

Argumento

26. Manifesta que não possuiria qualquer ligação com as irregularidades apuradas e que todo procedimento relacionado ao Convênio teria ficado sob a responsabilidade da Comissão de Licitação, conforme salientado pelo Relatório da CGU.

27. Atribui qualquer irregularidade a circunstâncias alheias à vontade do Recorrente, pois este não teria participado do procedimento licitatório, uma vez que teria sido nomeada comissão de licitação com esta finalidade.

Análise

28. Quem assina o termo de convênio se compromete a zelar pela correta aplicação dos recursos públicos federais recebidos e pela licitude dos pagamentos dele decorrentes. A conduta também era prevista pelo artigo 7º, inciso XII, alínea “a”, da IN STN/MF 01/1997. Lembre-se que uma vez assinado o convênio, ele obriga ambas as partes, e o prefeito torna-se responsável pelos recursos recebidos e **pelo adimplemento do objeto conveniado**.

29. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária”.

30. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 1.028/2008 – Plenário, 630/2005 – 1ª Câmara e 752/2007 – 2ª Câmara.

31. Lembre-se ainda de que **delegação de competência não delega responsabilidade**, nos termos do Decreto-Lei 200/1967 (art. 10, caput, § 5º) e do Decreto 93.872/1986 (arts. 49, 54 e 142), conforme ressaltado nos Acórdãos TCU 17/1993 – 2ª Câmara, 26/1993 – Plenário, 54/1999 – Plenário, 153/2001 – 2ª Câmara e 606/2009 – Plenário. Ademais, a hierarquia, conceito ínsito à organização da administração pública, envolve poder de comando, dever de obediência, poder-dever de fiscalização da conduta de seus subordinados, além do poder de revisão dos atos praticados.

Argumento

32. Esclarece que os valores repassados através do convênio em glosa teriam sido gastos única e exclusivamente com o objeto determinado no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde.

Análise

33. A demonstração do cumprimento dos objetivos do convênio e do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto executado depende da documentação acostada pelo gestor a título de prestação de contas. Se essa documentação é inconsistente, ela não permite a demonstração, de sorte que o nexo de causalidade não pode ser considerado como provado.

34. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a aquisição do veículo foi custeada com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença. Sem o correto CRV, não há como se considerar comprovado que os recursos federais repassados foram aplicados na aquisição da Unidade Móvel de Saúde encontrada no município.

35. É possível apenas se inferir que foi adquirida uma UMS, mas não é possível se comprovar se a mesma foi entregue e incorporada ao patrimônio municipal, muito menos averiguar se ela foi utilizada conforme o Plano de Trabalho pactuado com o Ministério da Saúde. Dessa forma, os documentos acostados a título de prestação de contas permitem verificar que os recursos públicos federais foram gastos, mas não necessariamente com o objeto do convênio.

36. Ademais, ainda que a UMS encontrada tenha sido adquirida com os recursos do convênio, isso não implica que os objetivos pactuados tenham sido alcançados, como informam os achados da Auditoria. Tais achados não foram contraditados pelo prefeito, desse modo não é possível afirmar que os recursos públicos foram aplicados de forma regular.

37. Essas obrigações a que se vincula o gestor de recursos públicos descentralizados não são estipuladas no convênio como mero formalismo. Na verdade, esses encargos destinam-se a **possibilitar** a comprovação da boa e regular utilização dos recursos por parte do agente público. É dele a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos públicos que lhe foram confiados, comprovação esta que deve ser feita na forma e nos prazos previamente estabelecidos.

Argumento

38. Acrescenta que o objeto do referido convênio teria sido efetivamente adquirido e disponibilizado para os municípios de Mundo Novo.

Análise

39. Não é o que se extrai do Relatório de Auditoria 4.651, que demonstrou que os objetivos do convênio 1.992/2003 não foram cumpridos, visto que a UMS estava parada há meses no estacionamento, em desacordo com os objetivos pactuados com o Ministério da Saúde (p. 15, peça 5).

40. Ademais, a documentação (CRV) do veículo se encontrava irregular, não estando em nome da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/BA (p. 24, peça 1). Tal situação permanecia inalterada quando da instauração desta TCE (p. 54, peça 4), e o recorrente não trouxe nenhum elemento que demonstrasse que a UMS realmente pertencia ao município.

41. Tais conclusões, alcançadas a partir do Relatório de Auditoria 4.651, não foram desconstituídas pelo recorrente, nem em primeira instância, oportunidade na qual permaneceu revel mesmo tendo-lhe sido concedidas duas prorrogações de prazo, nem em sede recursal, ocasião na qual traz apenas alegações desacompanhadas de qualquer elemento probatório.

Argumento

42. Alega flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o TCU não teria ponderado a ausência de dolo, a não comprovação do enriquecimento ilícito e a efetiva aquisição do objeto licitado quando promoveu a rejeição total das contas do Recorrente ante a aplicação dos efeitos da revelia.

43. Adverte que a atuação dos Tribunais de Contas deve ser informada pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, e lembra que o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei planeja alcançar merece censura.

44. Assevera que não teria havido nenhuma fraude ou efetiva comprovação de lesão ao Erário. Desse modo, o princípio da razoabilidade deveria ajustar a conduta apurada com as sanções a serem aplicadas: no caso em análise, a sanção seria exorbitante, violando a proporcionalidade.

45. Entende inadmissível macular toda uma prestação de contas sem existir qualquer grau de fraude ou ilegalidade na conduta do Gestor. Conclui que as sanções impostas pelo Estado devem obedecer aos parâmetros da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Análise

46. O recorrente busca afastar as irregularidades por meras alegações, desprovidas de qualquer documentação ou mesmo de outros elementos de prova. Cabe lembrar o caráter formal dos atos componentes de um processo administrativo, que devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 9.784/1999.

47. O recorrente não foi capaz ainda de afastar as seguintes constatações, que macularam sua gestão sobre os recursos públicos em análise:

a) os recursos do convênio não foram aplicados no mercado financeiro, desde o crédito até as datas de utilização, em contrariedade ao art. 20, § 1º, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e à Cláusula 2.13 do instrumento de repasse, deixando-se de auferir R\$ 3.180,99;

b) houve fracionamento indevido de despesa, pois foram realizados dois convites, em vez de tomada de preços, na forma exigida pelo art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

c) não houve pesquisa de preços, com infração dos arts. 15, inciso V, e 45, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

- d) houve superfaturamento na aquisição do veículo, no valor de R\$ 37.470,65;
- e) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ainda tinha a empresa vendedora como proprietária do ônibus objeto do convênio, após sua aquisição em 2004, situação que perdurava em 2009, conforme apurado pela então 7ª Secex.

48. No momento em que o responsável mantém Unidade Móvel de Saúde sem utilização, desperdiça os recursos públicos federais repassados, incorrendo em ato ilegítimo e antieconômico causador de dano ao Erário. Desse modo, o recorrente cometeu ato que leva ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, não havendo violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Argumento

49. Postula que em momento nenhum teria restado evidenciado no Acórdão a incidência de atitude dolosa por parte do recorrente, com o fito de se beneficiar financeiramente em detrimento da Administração Pública, pois a empresa fornecedora teria sido contratada após prévio procedimento licitatório, realizado pela Comissão de Licitação designada pelo Poder Executivo.

50. Afirma que se tem entendido que apenas a irregularidade insanável, que traz em si nota de **improbidade administrativa**, por causar prejuízo ao patrimônio público ou atentar contra os princípios norteadores da administração são suficientes para gerar a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas.

51. Argumenta que o dolo em prejudicar o Erário somente seria aferido caso o patrimônio público tivesse experimentado prejuízo, o que não teria se verificado na situação em exame. Julga, assim, afastada a ocorrência de dolo no caso vertente, requerendo o julgamento pela regularidade das contas ou, alternativamente, pela regularidade com ressalvas.

Análise

52. Ao contrário do que sustenta o recorrente, para a imputação em débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente. Nas hipóteses em que for constatado dano ao erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular (artigo 16, § 2º, alínea “a”, da Lei 8.443/1992). Não é necessária, assim, a conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.

53. Nos termos do Acórdão 2.644/2007 – 1ª Câmara, o Tribunal não condenou o prefeito **por ato de improbidade administrativa**. Nem poderia, pois não é da competência dos Tribunais e Conselhos de Contas condenarem gestores por atos desta natureza, os quais devem ser apurados em procedimento próprio no âmbito do Poder Judiciário. A improbidade administrativa deve ser apurada em processo movido pelo Ministério Público, a ser julgado pela autoridade judicial.

54. Frisa-se que a condenação em débito, embora acarrete a obrigação de restituir determinada importância à União, **não é sanção**, mas sim recomposição do patrimônio público ao *status quo* anterior. Quando a boa e regular aplicação de recursos não pode ser comprovada, considera-se causado dano ao patrimônio da União, um prejuízo, tendo lhe sido lesionado um bem jurídico. Dessa forma, do ato danoso, nasce a obrigação de indenizar, de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico quebrado pelo agente.

55. De toda sorte, o próprio convênio firmado (p. 15, peça 2) previa que o gestor deve restituir os recursos transferidos pelo concedente, atualizado e acrescidos de juros legais, quando o objeto da avença não for executado ou quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida. Uma vez que o responsável não acostou meios de prova suficientes para demonstrar ter executado o objeto da avença, entendido este como a efetiva utilização do veículo como Unidade Móvel de Saúde, exige-se a devolução dos recursos.

56. É assim desnecessária, para o julgamento pela irregularidade das contas ou para a aplicação de multa em processo de fiscalização, a caracterização de ato doloso de improbidade. Basta que o gestor tenha cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao Erário ou deixado de adimplir sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, e que lhe fosse exigível conduta diversa, para ficar caracterizada sua responsabilidade subjetiva.

57. No caso em exame, o gestor dos recursos públicos federais repassados não foi capaz de demonstrar que os objetivos do convênio (p. 2, peça 2) foram atingidos, uma vez que a Unidade Móvel de Saúde encontrada pela Auditoria não estava sendo utilizada conforme o Plano de Trabalho firmado com o Ministério concedente (p. 11, peça 2), e nem mesmo possuía documentação regular capaz de identificá-la como a UMS adquirida com os recursos recebidos.

58. Houve uma violação da conduta que lhe era exigida, sem apresentação de nenhuma justificativa para o fato. A gestão implicou o desperdício dos recursos, que não foram aplicados nas finalidades a que se destinavam, ensejando a citação pela devolução da integralidade dos recursos, e não apenas pela diferença entre o valor pago e o valor de mercado da UMS adquirida. Este procedimento se verifica quando, apesar de haver superfaturamento, a UMS é mantida em funcionamento e atendendo à população, atingindo as finalidades pactuadas.

CONCLUSÃO

59. O recorrente aponta a ausência de dolo em prejudicar o Erário, ressaltando que os atos teriam sido praticados pela Comissão de Licitação. Entretanto, o então prefeito, gestor dos recursos públicos, não apresenta elementos suficientes para que se considere comprovada a execução do objeto do convênio, tendo em vista a irregularidade na documentação do veículo e a não utilização do veículo como Unidade Móvel de Saúde. Além disso, não foram afastadas as demais irregularidades encontradas: a ausência de pesquisa de preços, o fracionamento indevido de despesas e o próprio superfaturamento na aquisição do veículo.

60. Além disso, a sua responsabilidade se dá em sede de Tomada de Contas Especial, processo administrativo regido pela Lei 8.443/1992, e não em sede de Ação civil pública de improbidade administrativa, regulada pela Lei 8.492/1992. Desse modo, mesmo que a atuação do prefeito tenha ocorrido apenas de maneira negligente e não dolosa, a cobrança do ressarcimento deve ser realizada frente àqueles que causaram o prejuízo em comento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- I. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- II. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, à Controladoria Geral da Presidência da República, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados.”

2. Os dirigentes da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de acordo com a proposta do auditor.

É o relatório.